

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 345, DE 2002

Acrescenta Parágrafo único ao inciso IV do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Autor: Deputado GIVALDO CARIMBÃO

Relator: Deputado BOSCO COSTA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta “parágrafo único” ao inciso IV do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidades), com o intuito de impedir os titulares dos cargos de Prefeito de candidatar-se, no pleito subsequente ao do seu mandato, ao cargo de Prefeito em domicílio eleitoral diferente daquele em que foi eleito.

Afirma-se, na justificação, que o objetivo da proposição é “acabar com os ‘feudos’ que existem, principalmente, no interior dos estados brasileiros, impedindo que prefeitos, valendo-se do poder econômico, fiquem ‘saltando’ de cidade em cidade, não se comprometendo verdadeiramente com os objetivos e anseios do município e da população que o elegeu.”

O projeto foi distribuído unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, à qual compete examinar-lhe os aspectos constitucional, jurídico, regimental, de técnica legislativa e, ainda, de mérito, de acordo com o art. 32, III, a e e, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As inelegibilidades são restrições ao direito político de ser votado – a cidadania passiva.

As inelegibilidades têm natureza constitucional (as que defluem, diretamente, da Constituição) e natureza legal (aquelas estabelecidas na lei complementar de que trata o art. 14, § 9º, da Lei Maior).

Assim dispõe o § 9º do art. 14 da Lei Fundamental:

“Art. 14.

.....

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cassação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

.....”

Sendo restrição a direito político, as inelegibilidades de ordem legal não podem ser fixadas ao alvedrio do legislador complementar. Seu fundamento ético reside na **ratio** prevista na Constituição, que é a **proteção**:

- da **probidade administrativa**;
- da **moralidade para o exercício do mandato**, considerada a vida pregressa do candidato;
- da **normalidade e legitimidade das eleições**, contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Distintas das inelegibilidades, estabelece a Carta Política as **condições de elegibilidade**, na forma da lei, entre as quais se encontra o **domicílio eleitoral na circunscrição**.

O caso de inelegibilidade que se pretende introduzir na legislação infraconstitucional não se enquadra na **ratio** que a Lei Fundamental exige como informadora das hipóteses de ordem legal.

A hipótese projetada, que se refere a **domicílio eleitoral**, condição de elegibilidade, e, não, caso de inelegibilidade, não poderia ser prevista em lei complementar, mas, somente em lei ordinária. Por esse aspecto formal, a proposição sob exame é inconstitucional.

Quanto ao aspecto material, o impedimento da candidatura de Prefeitos para o mesmo cargo, em domicílio eleitoral diferente daquele em que fora eleito, extrapola a exigência constitucional do **domicílio eleitoral na circunscrição**, como condição de elegibilidade.

Em tais condições, nosso voto é no sentido da **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 345, de 2002, restando prejudicado o exame dos demais aspectos de competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado BOSCO COSTA
Relator